



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE  
C.N.P.J. 11.283.607/0001-42

**PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE BRASIL NOVO**

**Consulente:** Comissão Permanente de Licitação  
**Assunto:** Inexigibilidade nº 1620-16; contratação da Sr<sup>a</sup>. **ANTONIA CARLA MAJOURY ARAUJO BATISTA.**

Trata-se de Inexigibilidade, cujo objeto é a contratação da Sr<sup>a</sup> **ANTONIA CARLA MAJOURY ARAUJO BATISTA**, brasileira, Enfermeira, COREN Nº 370.844, com Registro Geral nº. 2007230404-3 SSP/CE e no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas sob o nº. 913.510.732-49, residente e domiciliada sito à Trav. São Sebastião, 1030 – Centro – Brasil Novo-PA., CEP nº. 68.148.000, através da modalidade inexigibilidade de licitação, para Prestação de serviços de Enfermagem, junto a Sala de Estabilização, realizando plantões de 12:00hs, limitando o máximo de 10 (dez) plantões mensais.

É o relatório.

A referida contratação, no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), valor este que será de R\$ 3.000,00 (três mil reais) mensais, com vigência até 31 de dezembro de 2016, poderá efetuar-se mediante Inexigibilidade de licitação, nos termos do Art. 25, II, c/c Art. 13, III, da Lei Federal 8.666/93, pelo fato de ser a Enf<sup>a</sup>. ANTONIA CARLA MAJOURY ARAUJO BATISTA, profissional, com inquestionável reputação ético-profissional.

Para a contratação direta da referida profissional, enquadre-se na hipótese de Inexigibilidade de licitação, se faz necessário que seja justificado a escolha da prestadora e a justificativa do preço como preceitua o parágrafo único do art. 26 da Lei Federal 8.666/93.

Considerado de notória especialização no campo de sua especialidade profissional com desempenho e experiências em desenvolvimento de suas atividades de seus trabalhos é essencial e indiscutível a mais adequada à plena satisfação do objeto do contrato, considerando-se também que o valor dos serviços a serem executados, conforme pesquisa de preço efetuada dentro da categoria, o valor da referida contratação está compatível com as praticadas no mercado.

Sendo assim, manifesto-me pela possibilidade da contratação do referido profissional acima qualificado, mediante inexigibilidade de licitação, com fundamento no Art. 25, II, c/c Art. 13, III, da Lei Federal 8.666/93, da Lei de Licitações, cumpridas as formalidades administrativas.

Brasil Novo-Pá, 04 de janeiro de 2016.

**JUNIOR LUIZ DA CUNHA**  
Assessor Jurídico  
OAB/PA: 15.432